

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.574, DE 2009

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado GLADSON CAMELI

### I – RELATÓRIO

A proposição sob exame, encaminhada pela Presidência da República, pretende modificar a estrutura do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, conferindo maior abrangência ao colegiado. Segundo a Exposição de Motivos que o fundamenta, a alteração visa adequar o Conselho “à nova realidade do Estado Democrático de Direito brasileiro e ao pensamento da comunidade internacional sobre a evolução dos mecanismos de tutela dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”.

O projeto mereceu apreciação favorável da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a qual, acolhendo o parecer do ilustre deputado Pedro Wilson, respaldou o projeto e adotou a emenda apresentada pelo relator, que reduz de vinte e seis para vinte e quatro o número de membros do colegiado. A justificativa da alteração é aritmética, pois o texto original da proposta relaciona treze membros oriundos de entes públicos e onze provenientes da sociedade civil, o que perfaz um total de vinte e quatro conselheiros.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição vem ao encontro de recomendações de organismos internacionais de que o Brasil faz parte e revela-se extremamente oportuna. No campo dos direitos humanos, não há como negar que as dificuldades enfrentadas pelo Brasil permanecem relevantes, mas do mesmo modo se deve reconhecer o esforço governamental em prol da superação do problema, e não há dúvida de que o projeto sob parecer constitui uma importante iniciativa com esse intuito.

Por outro lado, é preciso registrar concordância com a emenda aduzida pela Comissão de Direitos Humanos, que concilia o número de membros do colegiado com a identificação das respectivas origens. Caso não se promova a acomodação aritmética acatada pelos membros do referido órgão técnico, corre-se o risco de suscitar uma discussão inoportuna acerca de qual das representações precisaria indicar mais de um membro para que o elenco se acomode ao quantitativo indicado na cabeça do artigo no qual é previsto.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do projeto e da Emenda acolhida pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado GLADSON CAMELI  
Relator